## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.331/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40. 010110322-60

Impugnante: Lucape Siderurgia Ltda

Proc. S. Passivo: Márcio Souza Pires/Outra

PTA/AI: 01.000142239-27

Inscr. Estadual: 209.227603.02-37

Origem: DF/Sete Lagoas

#### **EMENTA**

TAXA FLORESTAL – Recolhimento a menor – Constatado o recolhimento a menor da Taxa Florestal relativa ao passivo florestal declarado pela própria Autuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor da taxa florestal, no exercício de 1998, conforme demonstrado nos documentos e no Levantamento Descritivo de Irregularidades anexos aos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 31.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 35 a 39, opina pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

## DA PRELIMINAR

A argüição de nulidade do Auto de Infração não deve ser acatada, uma vez que consta dos autos a documentação que embasou a exigência fiscal. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Contas, doc. fls. 04/06, assinado pelo Promotor de Justiça de Defessa do Meio Ambiente, pelo Diretor Geral do IEF, bem como pelo Diretor da Lucape Siderurgia Ltda. comprova que a Autuada reconhece como legítimo o levantamento de seu passivo florestal, referente ao levantamento realizado pelos técnicos do IEF para cálculo da taxa florestal.

O cálculo do valor da taxa florestal devida relativa ao passivo florestal da empresa está demonstrado no Levantamento Descritivo de Irregularidades, doc. fls. 11.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que existem nos autos elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator. Além disso, o dispositivos infringidos foram corretamente capitulados na peça fiscal e retratam a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração.

Portanto, não há se falar em nulidade da peça fiscal.

#### Do Mérito

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu recolhimento a menor da Taxa Florestal devida no exercício de 1998, conforme demonstrado nos documentos e no Levantamento Descritivo de Irregularidades anexados aos autos.

O artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, dispõe que:

"Art. 10 - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores".

Consoante o artigo 3º do referido Regulamento, são contribuintes da Taxa Florestal, as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do artigo 4°, inciso I do Regulamento da Taxa Florestal, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral, dentre elas as siderúrgicas, que utilizem como combustível, a lenha ou o carvão extraídos no Estado.

Conforme "Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas", cópia às fls. 04/06, assinado pelo Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, o Diretor Geral do IEF e o Diretor da Lucape Siderurgia Ltda, a Lucape Siderurgia Ltda., ora Autuada, se compromete a reflorestar no Estado de Minas Gerais, a critério do IEF, uma área de 100 ha (cem hectares) no ano agrícola de 2001/2002.

No mencionado documento, em sua cláusula primeira, a compromissária reconhece como legítimo o levantamento de seu passivo florestal, correspondente a 10.261,83 m.d.c (metros de carvão), referente ao levantamento realizado pelos técnicos do IEF.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao assinar o referido Termo, a Autuada reconhece o passivo florestal da empresa, tanto que se compromete a reflorestar a área determinada pelo IEF.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público, o Instituto Estadual de Florestas lavrou o "Levantamento Descritivo de Irregularidades", doc. fls. 11, para cobrança da Taxa Florestal, tendo em vista o passivo florestal da Lucape Siderurgia Ltda. declarado no "Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas".

Tendo em vista o não recolhimento da Taxa Florestal consignada no referido levantamento, foi lavrado o presente Auto de Infração.

A Impugnante diz que o volume de 10.261,83 m.d.c mencionado no Levantamento Descritivo não comprova qualquer passivo florestal de sua responsabilidade, por adquirir o produto não só no Estado de Minas Gerais, como também em outros Estados da Federação, principalmente no Estado da Bahia.

Tal argumento não prevalece, uma vez que, ao se comprometer a reflorestar uma área de 100 ha (cem hectares) no Estado de Minas Gerais, quando "Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas", doc. fls. 04/06, face o passivo florestal declarado, evidencia que o carvão foi adquirido neste Estado.

Salienta-se que a simples alegação desprovida de provas não elide o feito fiscal, haja vista que "os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 98 da CLTA/MG.

O artigo 2° da Lei n.° 7.163, de 19.12.77, dispõe que "o recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, sujeitando-se o contribuinte, em caso de atraso, às penalidades previstas no art. 120 da Lei n.° 6.763, de 26 de dezembro de 1975".

Sendo assim, correta a exigência da Taxa Florestal, e respectiva Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/10/03.

Roberto Nogueira Lima Presidente

**Edmundo Spencer Martins Relator** 

ESM/EJ/cecs